



PROCESSO Nº : 21.856-1/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEIS : REYNALDO FONSECA DINIZ – ex-Prefeito
: MT LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS LTDA
INTERESSADOS : VILSON CAMPOS MASCARENHA JORGE
: ELIZEU SOUZA PARGA
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA – OAB/GO 34.082
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, registra-se que a presente Tomada de Contas originou-se da conversão da Representação de Natureza Externa formulada pelos vereadores de Ribeirão Cascalheira, Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge e Elizeu Souza Parga, em desfavor do ex-prefeito do município, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, em que foram noticiadas irregularidades no Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, cujo objeto versa sobre a locação de veículos com doação ao final, no valor de R\$ 2.774.880,00 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 24/09/2015, com vigência de 48 meses, data a partir da qual 3 caminhões Mercedes Benz equipados com caçamba basculante modelo Atron 2324 0KM, 1 caminhão Mercedes Benz equipado com tanque pipa modelo Atron 2324 0KM e 1 caminhonete Toyota modelo Hilux SW4 SR 0KM seriam incorporados ao patrimônio do ente municipal.

No que diz respeito à irregularidade GB99, imputada ao ex-prefeito, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, e à empresa contratada, a Secretaria de Controle Externo apontou que a locação com doação ao final equipara-se a uma operação de crédito e representa uma dissimulação do contrato de compra e venda, devendo ser considerado





nulo, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 452/2016 do Tribunal Pleno do TCE/MT:

4.18) Contrato. “Locação com doação ao final”. Dissimulação de Contrato de Compra e Venda. Operação de Crédito.

1. A aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de “contrato de locação com doação ao final”, equipara-se a uma operação de crédito (art. 29 da LRF), bem como constitui dissimulação do negócio jurídico de fato (contrato de compra e venda a prazo), sendo nulo o ajuste dissimulado.

2. O “contrato de locação com doação ao final” não se equipara ao arrendamento mercantil financeiro (leasing financeiro). Este tipo de instrumento financeiro (leasing), somente pode ser contratado de pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras, observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil – BCB (Resolução nº 2.309/96 do BCB).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 452/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 9.092-1/2014).

A Unidade Técnica destacou que a empresa contratada não tinha como atividade principal a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras e que o Contrato nº 061/2015 não obrigava a transferência dos veículos ao final, correndo o risco de que todo o valor pago fosse utilizado apenas à título de locação. Além disso, informou que a diferença entre o valor pago pela locação dos veículos e o correspondente ao da aquisição à vista é R\$ 36.485,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Em síntese, o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários argumentaram em sua defesa que o Pregão Presencial nº 022/2015, do qual originou o Contrato nº 061/2015, foi amparado pela Lei Municipal nº 725/2015, que autorizou a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira a celebrar contratos de locação com doação ao final dos pagamentos (Doc. nº 242238/2017, fl. 22).

Registraram que o instrumento contratual previu o prazo de 48 parcelas e a cláusula irrevogável de doação ao final dos pagamentos das parcelas, e que a nulidade do Pregão causaria danos irreparáveis à população.





Defenderam que a modalidade de contratação é econômica ao município, pois os valores pagos equivalem aos usualmente praticados na locação sem doação, porém, no Contrato nº 061/2015, no final dos pagamentos, os bens serão incorporados ao patrimônio do município.

Acrescentaram que os custos com seguro obrigatório, IPVA, licenciamento obrigatório e seguro contra terceiro (patrimoniais e pessoais) são, durante a vigência do contrato, custeados pela contratada.

Com intuito de corroborar a legalidade do procedimento, citaram decisões do judiciário de Goiânia e Santa Catarina e de outros Tribunais de Contas.

Após analisar os argumentos, a Unidade Técnica destacou que a situação contida nos presentes autos não é idêntica a que originou o Acórdão nº 452/2016-TP, já que naquela oportunidade o contrato em exame já havia sido encerrado. Ponderou que a ruptura da execução do Contrato nº 061/2015 poderia ensejar prejuízo ao município, ante a devolução dos veículos sem a transferência dos bens. Em razão disso, concluiu pela manutenção da contratação e saneamento da irregularidade GB99.

O Ministério Público de Contas compreendeu que a situação examinada no Acórdão nº 452/2016-TP difere dos presentes autos, uma vez que foram apontados, além da ilegalidade do contrato de locação com doação ao final, a ausência de planilha com discriminação dos valores unitários que compunham o preço global da licitação e a fraude na documentação supostamente enviada pela licitante. Ademais, destacou que os pareceres emitidos naquela oportunidade não consideraram como irregular a pactuação de contrato de locação com doação ao final pela Administração Pública.

Por esses motivos, considerando que a Cláusula 2.3 obriga a transferência dos veículos para o município e, ainda, ponderando os prejuízos que poderiam advir da ruptura da execução do contrato, o *parquet* opinou pelo saneamento da irregularidade GB99 e pela improcedência da Representação de Natureza Externa.





Compulsando os autos, verifico que de fato a modalidade escolhida – locação com doação não é a mais adequada, do ponto de vista da natureza do instituto prevista na legislação, bem como frente à justificativa apresentada pelo gestor à época de que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para fazer a aquisição dos veículos à vista.

Ademais, a motivação expressa pelo gestor e a leitura do instrumento contratual, com destaque para a forma de pagamento especificada na Cláusula 2.3¹ e da obrigatoriedade de doação dos veículos ao final, revelam que o objetivo sempre foi efetuar a compra dos veículos, porém de forma parcelada ao invés de à vista.

Apesar disso, não se pode menosprezar o fato de que o procedimento licitatório foi deflagrado com fundamento na Lei Municipal nº 725, de 4 de agosto de 2015, a qual autorizou a locação com aquisição dos veículos em 48 parcelas.

Ademais, em análise da documentação apresentada pela Prefeitura e das informações existentes nos autos do processo, a Unidade Técnica verificou que o valor adjudicado na licitação (R\$ 2.774.8,00) foi inferior aos valores apresentados nos orçamentos, conforme destaca-se a seguir:

ORÇAMENTO – EMPRESA RL RENTAL – Doc. nº 33118/2019, fl. 3			
Item	Especificações	Valor unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor total
1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 12.950,00	R\$ 1.864.800,00
2	01 caminhão tanque pipa 15.000 litros	R\$ 14.120,00	R\$ 677.760,00
3	01 caminhonete	R\$ 8.430,00	R\$ 404.640,00
Valor Total			R\$ 2.947.200,00

ORÇAMENTO – EMPRESA MBM Comércio, Serviços e Representações Ltda – Doc. nº 33118/2019, fls. 4-5			
Item	Especificações	Valor unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor total

10 pagamento será efetuado da seguinte forma: Entrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que serão pagas após a entrega dos bens em até 05 (cinco) dias, e o restante em 47 (quarenta e sete) parcelas fixas e irrevogáveis de R\$ 56.912,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e doze reais), deverão ser pagas a cada 30 (trinta) dias, até o término do contrato, mediante o encaminhamento ao setor competente, da fatura ou nota fiscal e duplicada devidamente atestada pela Prefeitura Municipal.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 14.890,00	R\$ 2.144.160,00
2	01 caminhão tanque pipa 15.000 litros	R\$ 16.690,00	R\$ 801.120,00
3	01 caminhonete	R\$ 8.120,00	R\$ 389.760,00
Valor Total			R\$ 3.335.040,00

Proposta Vencedora MT Locadora de Máquinas e Veículos Ltda - Doc. nº 33118/2019, fl. 15 a 20)			
Item	Especificações	Valor unitário das parcelas (48 parcelas)	Valor total
1	03 caminhões com caçamba basculante	R\$ 12.150,00	R\$ 1.749.600,00
2	01 caminhão tanque pipa 15.000 litros	R\$ 13.960,00	R\$ 670.080,00
3	01 caminhonete	R\$ 7.400,00	R\$ 355.200,00
Valor Total			R\$ 2.774.880,00

A comparação entre o valor contratado (R\$ 2.774.880,00) e a aquisição à vista dos veículos (R\$ 1.144.842,68), realizada inicialmente pela Unidade Técnica e utilizada como fundamento pelo Conselheiro Substituto para instaurar a presente Tomada de Contas e verificar a ocorrência de dano ao erário, não possui o condão de prosperar, uma vez que no presente caso os valores foram parcelados em 48 vezes e, enquanto vigente a locação, incluso o seguro contra terceiros (cláusula 5.2).

Em sua defesa (Doc. nº 242238/2017, fls. 45/46), a empresa contratada trouxe como exemplo os valores praticados em locações, sem doação, por outros entes públicos, mencionados pelo Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi do Poder do Poder Judiciário de Santa Catarina nos Embargos Infringentes nº 2012.070886-6, do qual se extrai os seguintes valores:

	Capacidade do Tanque Pipa	Período da locação	Valor Mensal Médio
PM Blumenau	5.000 litros	Janeiro a dezembro/2005	R\$ 8.795,12
PM Camboriú	12.000 litros	Março a dezembro/2006	R\$ 9.350,00
PM Itajaí	15.000 litros	Abril a julho/2006	R\$ 15.930,60





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Nota-se que o valor contratado em por Ribeirão Cascalheira é inferior ao praticado em Itajaí e, ainda, ao final, os veículos serão incorporados ao patrimônio municipal.

Com intuito de corroborar a análise comparativa da Unidade Instrutiva, diligenciei perante o “Sistema Radar” desse Tribunal de Contas, a fim de verificar se há contratos assemelhados ao discutido nestes autos.

Apesar de inexistir contratações com a modalidade idêntica – locação com doação ao final e datados do mesmo período, levantei os dados disponíveis acerca de locações, oportunidade em que verifiquei que os valores constantes nos autos possuem proximidade aos valores pesquisados, vejamos:

	Descrição	Valor Unitário Mensal
Pregão Presencial 43/2018 de Nova Mutum	Serviço de locação de 2 caminhão Pipa 15.000 litros	Valor total R\$ 18.885,00 Valor unitário R\$ 9.442,50
Pregão Presencial 49/2018 de Juína	Serviço de locação de caminhão basculante	R\$ 13.000,00
Pregão Presencial 64/2019 de Juína	Serviço de locação de caminhão basculante	R\$ 13.290,00
Pregão Presencial 12/2019 de Vale de São Domingos	Locação de veículo – tipo caminhonete cabine dupla carroceria aberta	R\$ 6.199,00

Diante do exposto, coadunado com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas de que não restou caracterizado dano ao erário, devendo a presente Tomada de Contas Ordinária ser julgada regular.

DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, **acolho** o Parecer nº 3.397/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos artigos 71, inciso II, 75, da Constituição Federal; artigo 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e artigo 192, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** pela regularidade da presente Tomada de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Contas Ordinária ante a ausência de comprovação de dano ao erário nos valores praticados no Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda.

É como voto.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

